



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Recurso nº : 124.153
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.526

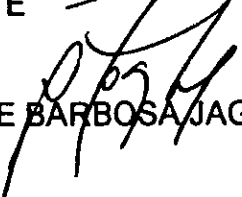
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.
Inexistindo nos autos a decisão de mérito de primeira instância, prevista
na alínea "a" do inciso I do artigo 25, do Decreto nº. 70.235/72, corrige-se
a instância, devolvendo-os à repartição de origem para apreciação das
alegações de defesa pela autoridade julgadora competente, em
homenagem ao duplo grau de jurisdição, restabelecendo-se o adequadô
rito processual administrativo-fiscal esculpido no Decreto nº. 70.235/72. A
competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, em grau de
recurso voluntário, as razões de inconformismo com a decisão
monocrática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no
mérito, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à
repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA
FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

Recurso nº : 124.153
Recorrente : NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

A exigência fiscal, em apreço decorre de lançamento efetuado a título de revisão de declaração, feita por meio de Auto de Infração, de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ, relativa ao ano calendário de 1991, lavrada para substituir Notificação Eletrônica, antes lançada e anulada por este Conselho, por conter vício formal (processo 10930.001691/96-18 - que corre apensado aos presentes autos).

O fisco entendeu que a contribuinte, na apuração do lucro real, teria compensado valor, a título de prejuízo fiscal, do ano calendário de 1990, indevidamente, uma vez que, naquele ano não havia saldo de prejuízo a compensar, já que não houvera prejuízo e sim lucro real de Cr\$ 62.653.443,00, conforme consta da declaração de rendimentos de fl. 145 - verso.

Constatou, ainda, que o prejuízo em apreço originou-se do aproveitamento de prejuízo fiscal informado na declaração retificadora de fls. 28-34, apresentada em 19/08/96, e foi resultante do aproveitamento integral da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91) na apuração do lucro real.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, impugnou o auto de infração, alegando, em suma, que a declaração do ano calendário de 1990, realmente, apresentou lucro, mas que em 19/08/1996, retificou esta declaração, ajustando, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

resultado, o valor correspondente à diferença de correção monetária do IPC/BTNF, o que fez com que diminuísse o lucro e aumentasse o valor da restituição a que teria direito.

A recorrente alegou que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade da notificação eletrônica, objeto do processo 10930.001691/96-18, e, que a lavratura de novo auto de infração extravasou o que ali fora decidido.

Diz, ainda, que não tomara ciência do Acórdão proferido no processo 10930.001691/96-18, pelos meios normais. E, que só tomou ciência daquela decisão ao receber a Intimação relativa ao Auto de Infração em apreço, oportunidade em que também recebeu a cópia do já anunciado Acórdão.

Aduziu, ainda, a recorrente, que o lançamento da diferença relativa ao IPC/BTNF, em 1990, é um direito legítimo e que a Administração Tributária, atropelando a lei, de forma arbitrária, nega-se a reconhecer tal fato, exigindo que tal aproveitamento seja feito em parcelas, no decorrer de seis anos.

Questionou, levantando, para tanto, o instituto da decadência, o lançamento, alegando o transcurso de mais de 5 anos desde a entrega da declaração primitiva até a data do lançamento, o que tornaria nulo de pleno direito ao Auto de Infração.

Às folhas 22/27, a Delegacia da Receita Federal de julgamento, por meio da Decisão 1.054, de 31 de julho de 2000, julgou procedente o lançamento, ao argumento de que a matéria "...compensação de prejuízos – correção monetária complementar IPC/BTNF, estaria *sub judice*, razão pela qual a contribuinte teria renunciado a discussão sobre essa matéria na esfera administrativa...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

Em tais condições, considerou definitiva a glosa de compensação de prejuízos fiscais, levantado no ano calendário de 1990, em razão dos índices de correção monetária apurados.

Às fls. 29, a Delegacia da Receita Federal de Londrina, intimou a Contribuinte a apresentar uma certidão de objeto e pé referente ao processo judicial nº 90.00.07710-9, bem assim, a cópia de inteiro teor das decisões lá exaradas, o que não foi feito.

Às fls. 32-37, a recorrente fez juntar cópia de despacho judicial, proferido nos autos do Mandado de Segurança número 545-M-90.

Em 21/09/00, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando, em preliminar, a decadência do lançamento e o cerceamento do direito de defesa, porquanto só teria sido intimada da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 10930.001691/96-18, juntamente com o Auto de Infração objeto do processo 10930.001551/99-93.

Em seu recurso, a recorrente repetiu e ratificou as razões expendidas na peça impugnatória, dando ênfase, à legalidade do aproveitamento integral do diferencial do IPC/BTNF, no próprio ano de apuração, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração para que se restabeleça a restituição 28.725,01 UFIR.

Este é, de forma concisa, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo.

Por se tratar de discussão acerca de restituição de imposto, em razão de glosas de valores efetuadas na DIRPJ, não há falar-se em depósito recursal.

A Contribuinte suscita preliminares de nulidade, decadência do lançamento e cerceamento de defesa.

Examina-se, agora, a preliminar de nulidade.

Compulsando os autos do processo 10930.001691/96-18, que tramita em apenso, constata-se que a glosa constante da Notificação de lançamento – já anulada, por vício formal, por este Conselho – decorreu da dedução integral do saldo devedor dos efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Tal fato, pode ser facilmente constatado, tanto na declaração de retificadora (fls. 27/34) quanto na impugnação ofertada pela Contribuinte (fl.02), onde se lê o seguinte:

"Ao verificarmos o motivo, constatamos que não foi considerado no Exercício de 1992 (Cópia em anexo), uma compensação de prejuízo de Cr\$ 35.713.968,00 (Quadro 14 do Formulário I), o que equivale a 59.816,38 Ufir resultando em um imposto devido de 17.944,61 Ufir (59.318,38 Ufir x 30%)."

"O motivo para glosa da compensação do prejuízo, é que no Quadro 14 do Formulário da Declaração do Ano Base de 1990 (Cópia em anexo), não consta saldo de prejuízo a compensar, devido a orientação recebida na época para que assim procedêssemos, tendo em vista o Mandado de Segurança impetrado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

a utilização da diferença do IPC/BTNF no Balanço de 31.12.1990, que consignamos na Declaração Ano Base 1991, Exercício 1992, com "Ajustes de Exercícios Anteriores".

Por outro lado, a matéria discutida no Auto de Infração, objeto do presente processo, é exatamente a mesma daquela contida na Notificação de Lançamento já anulada.

A matéria, objeto da presente autuação, é, também, fruto de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao calendário de 1991, onde o fisco glosou, exatamente, o mesmo fato gerador e os mesmos valores antes glosados pela Notificação de lançamento, qual seja:

- o prejuízo relativo à compensação de Cr\$ 35.713.968,00, que provocou a redução do saldo de imposto a ser restituído de 28.725,01 UFIR para 10.720,31 UFIR.

São, portanto, idênticos os fatos geradores e os valores constantes da Notificação de lançamento anulada pelo Acórdão 107-05.234 (fls. 214/217) e o fato gerador e o valor do auto de infração em análise.

Conclui-se, então, que o Auto de Infração em apreço foi refeito, suprimindo, tão-somente, o vício formal pelo qual a Notificação de Lançamento foi anulada por este Conselho.

Em tais condições, não há falar-se em decadência, uma vez que a Fazenda, a teor do que prescreve o inciso II, do artigo 173 do CTN, tem cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão de anulação por vício formal, para refazer o lançamento, o que, *in casu*, não se verificou.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

Ainda, em preliminar, a recorrente argüiu a nulidade do auto de infração, porquanto teria sido intimada da decisão do Conselho de Contribuintes - proferida no processo 10930.001691/96-18 – concomitantemente com o auto de infração objeto do presente apelo.

A preliminar argüida não pode prosperar.

O fato da Recorrente haver sido concomitantemente intimada de um e outro ato, ainda que distintos, embora, correlatos, não macula de nulidade o procedimento.

Ora, a finalidade de um e de outro ato foi plenamente atingida, ou seja: a contribuinte tomou ciência, tanto do Acórdão proferido nos autos do processo 10930.001691/96-18, quanto da intimação relativa ao Auto de Infração lavrado no presente processo.

Nesse prisma, não se vislumbra qualquer prejuízo que o procedimento em questão pudesse ter causado à recorrente.

No que tange ao alegado cerceamento do direito de defesa, tem-se claro que a recorrente não sofreu qualquer prejuízo, haja vista que se utilizou de todos meios a seu dispor no interesse de sua defesa.

Por tais razões, rejeito as preliminares de nulidade e decadência e de cerceamento de defesa argüidas.

O MÉRITO

Compulsando os autos do processo 10930.001691/96-18, que está em apenso, constata-se, às folhas 44/61, que a Contribuinte, através da Associação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

Brasileira de Distribuidores Volkswagen – ASSOBRV, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, perante a Justiça Federal do Distrito Federal - autuado sob o número 544-M/90 - tendo por escopo seu insurgimento quanto a metodologia a ser utilizada para o cálculo da correção monetária dos balanços e balancetes levantados pelas impetrantes no período compreendido entre 01.01.90 e 30.06.90, para fins de apuração dos valores devidos a título de antecipação do imposto de renda e adicionais referentes ao exercício financeiro de 1991, com base no resultado semestral, apurado em 30.06.90, por índice que reflita a real inflação indicada pelo Governo Federal – i.e., a correção monetária com base no IPC do IBGE.

Do exame dos documentos dos autos, verifica-se que a recorrente, tal qual as demais impetrantes, representadas por sua Associação, se propuseram a fazer depósito, em dinheiro, visando a garantir o Juízo de possíveis prejuízos e a suspender a exigibilidade do crédito tributário ali questionado.

À fl. 60-verso, vê-se que o MM. Juiz deferiu a realização do depósito, que foi efetuado, conforme comprovam as cópias dos recibos de depósito acostadas às fls. 128/133.

Ocorre, todavia, que não há, nos autos, qualquer prova ou indicação de que a medida liminar ali pleiteada tenha sido deferida.

Do exame detido dos autos, constata-se que o despacho, juntado à fl.37, não diz respeito aos autos do Mandado de Segurança 544-M/90, da 8ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal e sim de processo, em tramitação na 3ª Vara Federal, que tem por objeto discussão acerca da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 109330.001551/99-93
Acórdão nº : 103-20.526

Por outro lado, consta dos autos, informação relativa ao andamento do Mandado de Segurança 544-M/90, que dá conta que aquele feito **foi arquivado, sem julgamento de mérito, em 05/10/93, muito antes, portanto, da presente autuação.**

Em tais condições, é certo que não existe qualquer discussão acerca do tema versado nos presentes autos.

Não há falar-se, portanto, em concomitância ou em renúncia à instância administrativa, como assentado na Decisão monocrática.

Assim sendo, como a autoridade monocrática não se manifestou acerca da matéria de mérito versada na impugnação (compensação de prejuízos, correção monetária complementar IPC/BTN), em respeito ao primado do duplo grau de jurisdição e ao rito do processo administrativo-fiscal, normatizado pelo Decreto 70.235/72, deixo de apreciar a matéria de fundo até que a autoridade monocrática se manifeste sobre o tema.

CONCLUSÃO

Isto posto, e tudo mais que do processo consta, voto, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade monocrática aprecie o mérito da causa na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

